

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

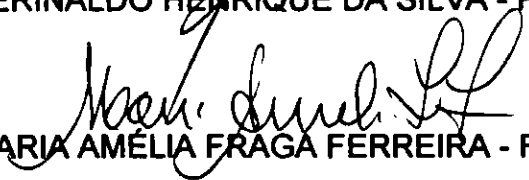
Processo nº : 10880.014861/92-52
Recurso nº : 121.771
Matéria : IRPJ - EXS.: 1983 a 1986
Recorrente : CROWN CORK EMBALAGENS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
CROWN CORK DO BRASIL S/A)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.166

VARIAÇÃO CAMBIAL - dedutível a incidente sobre juros de empréstimos capitalizados, creditados em conta corrente na contabilidade da devedora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROWN CORK EMBALAGENS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CROWN CORK DO BRASIL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange à matéria recorrida (variação cambial sobre juros capitalizados), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014861/92-52

Acórdão nº. : 105-13.166

Recurso nº. : 121.771

Recorrente : CROWN CORK EMBALAGENS S/A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
CROWN CORK DO BRASIL S/A.)

RELATÓRIO

Contra a CROWN CORK DO BRASIL S/A foi lavrado auto de infração segundo o qual atuada teria cometido as seguintes irregularidades:

dedução indevida de despesas a título de viagens;

dedução indevida de variação cambial sobre juros de empréstimos, já disponibilizados em conta corrente do credor (acionista).

O auto de infração teve como fundamento legal os artigos 191, §§ 1º e 2º; 194, II e § único; 387, I; 704; 705, § 8º e 728, II todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/1980 e artigos 9º e 16 do Decreto-lei nº 1.968/1982 e Parecer Normativo - CST nº 138/1975.

A interessada apresentou impugnação alegando em síntese que : a exigência constante do auto de infração é destituída de amparo legal; a empresa contraiu diversos empréstimos junto à empresa com sede no exterior, observando todas as normas legais pertinentes, com autorização do Banco Central;

sobre o empréstimo contraído incidiam juros, e toda a obrigação era fixada em dólares americanos;

a impugnante nada mais fez do que atualizar suas obrigações em moeda estrangeira nos termos do artigo 254 do RIR. Tais obrigações independiam de celebração de qualquer outro contrato;

o Banco Central permitiu a remessa de juros anteriormente creditados pela sua relação dólares/cruzeiros à época dos créditos iniciais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014861/92-52

Acórdão nº. : 105-13.166

os créditos de juros devidamente atualizados geraram a remessa da mesma quantidade de dólares produzida quando dos créditos de juros previstos nas condições registradas pelo BACEN;

com relação às despesas glosadas, a autuada se conforma com a glosa efetuada, ante impossibilidade de comprovação;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014861/92-52

Acórdão nº. : 105-13.166

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele conheço.

O contribuinte contraiu empréstimos em moeda estrangeira junto à empresa controladora, e sobre tais empréstimos apropriou como despesas valores correspondentes a juros, sendo que sobre esses juros eram apropriadas variações cambiais.

Reproduzo a seguir trechos do Termo de Verificação e Esclarecimentos :

"Tais empréstimos, pelo vulto da variação cambial, correção em cada balanço, absorvem os lucros totais da examinada, acarretando prejuízos em todos os exercícios, o que é agravado pelo pagamento dos juros contratuais, sendo que nas ocasiões oportunas dos créditos em conta corrente ao acionista no exterior é retido e recolhido o imposto devido de 25 % na fonte, ficando o líquido creditado em c/c. à disposição do acionista, para livre movimentação."

Destacamos que tanto no auto de infração quanto na decisão singular o a principal questão destacada é o fato de ter sido considerado que houve creditado dos juros em conta corrente à disposição do acionista estrangeiro, para livre movimentação.

A autoridade monocrática alega que ao creditar os juros incidentes sobre os empréstimos, em conta corrente à disposição do acionista, a obrigação (juros) tem-se por honrada.

Inaceitável considerar que uma dívida está honrada quando o que houve foi o mero registro na contabilidade da devedora na rubrica de conta corrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014861/92-52

Acórdão nº. : 105-13.166

contábil, e principalmente quando o impugnante comprova que somente em anos subsequente houve a remessa, através do banco central do principal e dos juros para a mutuante no exterior. o mero registro em conta corrente não implica em disponibilidade para o credor que poderia até jamais ter honrado seu compromisso.

A meu ver o ilustre julgador singular pretendeu dar o mesmo efeito de disponibilidade ao crédito em conta corrente contábil que seria cabível se tivesse havido crédito em conta corrente bancária a favor do credor. além disso, o simples fato de ter havido recolhimento de IR/Fonte, por exigência da legislação que considera como fato gerador do imposto sobre rendimentos atribuídos a domiciliados no exterior como sendo o crédito a entrega o emprego ou a remessa, não implica em considerar que o rendimento creditado implica em liquidação da dívida e na suspensão da variação cambial incidente sobre a mesma.

Além disso não tem relevância a alegação da autoridade lançadora quanto ao fato de que as variações cambiais oneram os lucros totais da examinada, acarretando prejuízos em todos os exercícios, o que é agravado pelo pagamento dos juros contratuais. isto porque uma empresa não está sujeita a qualquer restrições pelo fato de apurar prejuízos elevados, salvo se de fato os mesmos não estivessem apoiados em despesas devidamente comprovadas

Discordo do entendimento, considero que uma vez que o registro dos juros se faz necessário em obediência ao regime de competência e ao conceito de despesa incorrida e, tratando-se de dívida em moeda estrangeira não se pode alegar que os juros creditados devem ser tratados como se pagos fossem para não incidir a variação monetária sobre os mesmos.

Na realidade tais juros estão sendo capitalizados, ou seja acrescidos ao principal e da mesma forma que este representa uma obrigação da empresa sendo a sua variação monetária (despesa) totalmente dedutível

Com relação à glosa de despesas com viagens o autuado se conforma, nos termos da impugnação de fls. 51/59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.014861/92-52

Acórdão nº. : 105-13.166

Portanto, voto no sentido dar provimento ao recurso na matéria
recorrida

Sala das Sessões - DF, em 10 maio de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

